



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001747/2008-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.994 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente ROSANE GUIMARÃES DE SOUSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Não ocorre cerceamento do direito de defesa do contribuinte quando todos os critérios de apuração e lançamento foram discriminados os autos. Além disso, intimado a se manifestar no curso do procedimento fiscal, o sujeito passivo teve diversas oportunidades de apresentar documentos e esclarecimentos à fiscalização.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

Estabelecida a presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, o ônus da prova é do contribuinte, cabendo a ele produzir provas hábeis e idôneas da não ocorrência da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o **Auto de Infração** (fls. 101 a 107) de crédito tributário no valor de R\$ 94.012,02, sendo R\$ 47.012,02 de imposto de renda pessoa física (código 2904), R\$ 35.259,01 de multa proporcional e R\$ 12.039,77 de juros de mora.

Conforme **Descrição dos fatos e Enquadramento Legal** (fl. 103) o lançamento é referente ao Ano-calendário de 2005, Exercício de 2006, quando foram detectadas infrações representadas por acréscimo patrimonial a descoberto.

Cientificada da autuação, a contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 110 a 130). Aduz, em síntese: cerceamento do direito de defesa; questiona a presunção para o lançamento, em que afirma ser não autorizada em lei, tendo a autoridade fiscal desvirtuado a ocorrência do fato gerador ao registrar rendimentos apenas no mês de dezembro.

Além disso, questiona a impossibilidade de dedução do valor fixo por dependente como aplicação de recursos na apuração da evolução patrimonial. Quanto os gastos com cartão de crédito, explica que os valores considerados não são exclusivos da impugnante, uma vez que se referem a gastos de suas filhas e de seu companheiro, Carlos Alberto Mendes, que utilizavam cartões adicionais. E, ainda, que foram lançados valores a maior em comparação com os extratos.

Por fim, afirma que a Fiscalização desconsiderou como origem o recebimento da doação feita pelo Sr. Carlos Alberto Mendes, no valor de R\$ 20.000,00 em espécie, registrada na Declaração de Rendimentos do doador e donatário e por haver documento, com firma reconhecida, em que o doador ratifica a transferência patrimonial.

O **Acórdão n. 12-44.057** da 7ª Turma da DRJ/RJI (fls. 169 a 186), sessão de 23/02/2012, julgou a impugnação procedente em parte. Em relação aos gastos com cartões de crédito, entendeu-se que não há razão que justifique a alegação da contribuinte de que seu direito de defesa foi cerceado, vez que a apuração se baseou na documentação apresentada pela própria contribuinte.

Com relação aos valores lançados no fluxo de caixa no mês de dezembro, esclareceu-se que haviam reparos a se fazer:

(fl. 178) Verifica-se, contudo, que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica no mês de dezembro somam R\$ 10.045,80 e não R\$ 9.645,80 como registrado no Fluxo Financeiro. Neste aspecto houve, de fato, um equívoco por parte da Fiscalização que deixou de registrar uma diferença de R\$ 400,00 a maior, mas que não será retificada, pois não é permitido ao julgador o agravamento da exigência.

(fl. 179) Entendo que, não logrando comprovar a data do recebimento do recurso, a autuante deveria ter adotado o procedimento mais benéfico à contribuinte, como se os rendimentos tivessem sido percebidos no mês de janeiro, ressalvando que o valor que permanece como tendo sido recebido no mês de dezembro é de apenas R\$ 1.645,80, oriundos do INSS, conforme extrato em Dirf (fls. 167). Como acima asseverado, a diferença de R\$ 400,00 registrada a menor no fluxo financeiro não será considerada a fim de não prejudicar o contribuinte. (...)

Assim, considerando o critério mais benéfico, no mês de janeiro o acréscimo patrimonial a descoberto foi reduzido de R\$ 9.192,70 para zero, restando um saldo de recursos a ser considerado para o mês de fevereiro no valor de R\$ 716,63.

Quanto às deduções mensais, julgou-se não haver comprovação suficiente quanto as despesas de instrução, médicas e à previdência. **Contudo, em função de a Fiscalização não ter comprovado as efetivas datas das despesas, entendeu-se devido adotar o procedimento mais benéfico ao contribuinte, transportando as despesas então rateadas pelos 12 meses do ano, para o mês de dezembro.**

Em relação ao rateio mensal das despesas com dependentes, tendo a Declarante relacionado cinco dependentes em sua declaração, o valor mensal utilizado na análise da variação patrimonial foi de R\$ 585,00 (R\$ 117,00 por dependente) não houveram alterações.

Da análise dos gastos com cartão de crédito, manteve-se o crédito apurado, vez que a Contribuinte não trouxe qualquer prova de que os valores pagos relativos aos cartões de crédito tenham sido suportados por suas filhas e o companheiro Sr. Carlos Alberto Mendes e nem ao menos provas de que a origem dos débitos do cartão sejam deles.

Por fim, esclareceu-se que os valores recebidos por doação necessitam cumprir alguns requisitos, entre os quais a informação na declaração de rendimentos do doador, mas só isso não é suficiente. Dado que em matéria tributária os fatos devem ser comprovados com elementos que não deixem dúvidas, é necessário demonstrar a saída dos recursos da conta do doador e a referente entrada desses valores na conta do donatário. Anexou-se, ao final, novo demonstrativo de variação patrimonial (fl. 185).

Cientificada em 18/04/2013 (fl. 188) a Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 191 a 200) em 21/05/2013. Requer, inicialmente, efeito suspensivo. Além disso, aduz:

- a) A inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto;
- b) A ausência de fato gerador;
- c) Cerceamento do direito de defesa, dado que a DRJ não teria analisado os cartões de crédito de acordo com o usuário.
- d) quanto à doação recebida de pessoa física, que houve inovação à ordem jurídica pela não consideração da declaração de ajuste anual como meio probatório.
- e) erro material e formal do auto de infração, pela não observação de todos os requisitos e exigências para o lançamento.

Requer, portanto: a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão de primeiro grau para cancelar o lançamento de ofício do auto de infração, pela ausência de fato gerador e ilegalidade da cobrança, com a extinção do crédito tributário.

Alternativamente, pugna pela reforma da decisão para determinar a separação dos cartões de crédito da Recorrente dos adicionais, considerar os documentos já anexados como prova da doação recebida (diminuição do acréscimo patrimonial a descoberto). E, ainda, constatado o erro material, pela lavratura de novo Auto de infração, com novo prazo para pagamento e com os benefícios legais pertinentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificada em 18/04/2013 (fl. 188) a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 191 a 200) em 21/05/2013.

Com relação ao pedido de efeito suspensivo, perde sentido, dado que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é automática com a tempestividade da peça recursal (*vide* art. 151, III do CTN).

Preliminar de Cerceamento do direito de defesa

A Contribuinte considera haver cerceamento do seu direito de defesa, posto que:

(fl. 197) Houve, desde o início da fiscalização, flagrante violação ao direito de defesa, cerceamento no direito de provar o equívoco do fisco para com a recorrente, tendo em vista que em sede de impugnação não foram analisados os cartões de acordo ao usuário de cada um, razão para a presunção do fisco ser pautada em violação ao direito de defesa.

(fl. 198) Não é plausível exigir inversão do ônus da prova para o contribuinte quando, a critério da autoridade fiscal, os argumentos de necessidade de separação dos cartões não são aceitos, ignorando tal pedido na exordial em sede de impugnação.

É com perplexidade que a recorrente recebeu a decisão, ora recorrida, SEM QUE o fisco fizesse a separação dos titulares de cada cartão de crédito, razão para ver o seu direito satisfeito em sede recursal.

Sobre este ponto, não entendo haver cerceamento do direito de defesa, haja vista que todos os critérios de apuração e lançamento foram discriminados os autos, bem como intimada a se manifestar, a contribuinte pôde apresentar defesa em tempo hábil.

Houve apreciação das alegações trazidas pela contribuinte, como se observa no Acórdão n 12-44.057 (fl. 182), o que não significa necessariamente o acatamento das alegações de defesa.

Nos termos da decisão de primeira instância, não restou comprovado que a titularidade dos cartões é unicamente sua:

(fl. 182) No caso em questão, é inatácável o procedimento adotado pelo Fisco, visando à análise da evolução patrimonial da impugnante e consideração dos gastos com cartões de crédito. Neste aspecto, a fiscalização restringiu-se à verificação das informações e documentos coletados durante a ação fiscal, notadamente os extratos de pagamentos emitidos pelas administradoras de cartões de crédito contendo dados relativos à sua utilização, cuja titularidade é da contribuinte.

Não assiste razão à ela que não trouxe qualquer prova de que os valores pagos relativos aos cartão de crédito tenham sido suportados por suas filhas e o companheiro Sr. Carlos

Alberto Mendes e nem ao menos provas de que a origem dos débitos do cartão sejam deles. Limitou-se, apenas, a trazer cópia dos cartões de créditos adicionais e uma fatura relativa ao mês de janeiro de 2005 (fls. 132/137), contendo o demonstrativo dos gastos de cada cartão vinculado.

No mais, a inversão do ônus da prova se faz totalmente plausível. O tema tem sido analisado pelo Conselho, conforme explicação em tópico posterior.

Inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto e ausência de fato gerador

Em sede recursal, a Contribuinte repisa o argumento de ausência de acréscimo patrimonial a descoberto. Afirma que houve total desconsideração dos documentos e argumentos apresentados, “até porque é praxe a fiscalização tratar todos os contribuintes como sonegadores fossem, a ponto de exorbitar da competência (...)”.

Diz que não houve aumento de patrimônio, portanto não há que se falar em acréscimo patrimonial, houveram apenas despesas de acordo com suas necessidades. Além disso, que os argumentos do fisco nesse caso não incorrem em fato gerador.

Considera a presunção absurda, além de afronta ao princípio da legalidade. Traz também conceituação quando à renda e proventos de qualquer natureza.

Sobre a presunção legal de acréscimo patrimonial baseada em cartões de crédito, há que se esclarecer alguns pontos. Aqui o que se discute, em termos simplificados, é a omissão de rendimentos que se configura quando o contribuinte gasta mais do que recebe.

A defesa da Recorrente se centra na tese de que os pagamentos feitos mediante a utilização de cartões do contribuinte se referem a despesas de terceiros. No entanto, o foco do lançamento não é propriamente a despesa, mas sim identificar a origem dos recursos utilizados para o pagamento das faturas.

Esta Turma tem decidido que é legítima a presunção de omissão de disponibilidade econômica de renda se o contribuinte não traz provas de que a renda foi auferida pela empresa ou outra pessoa física – se do cotejo entre a renda declarada pelo contribuinte em seu Ajuste Anual de Imposto de Renda da Pessoa Física e a movimentação global inserta na DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito) advém incompatibilidade.

Dado que não há qualquer documento que demonstre a transmissão dos recursos necessários para a liquidação das faturas pelas filhas e pelo companheiro, não assiste razão à Recorrente.

Doação recebida de pessoa física em espécie. Provas.

Argumenta a contribuinte que houve inovação à ordem jurídica pelo julgamento de piso, nos seguintes termos:

(fl. 199) Diante de tal perplexidade, chega-se a conclusão de que beiramos uma INQUISIÇÃO TRIBUTÁRIA, onde mesmo que os documentos apresentados e que estes demonstrem a lisura e o cumprimento da obrigação acessória, poderão não ser suficientes, pois o contribuinte é a princípio culpado e somente a AUTUAÇÃO

FISCAL e o PAGAMENTO do tributo, mesmo que seja ilegal sua cobrança, vai expurgar o seu pecado.

A Recorrente considera que, em havendo o registro na declaração de rendimentos do doador e donatário, e a declaração do doador ratificando a transferência patrimonial com firma reconhecida, há a comprovação da doação. A decisão de piso, por sua vez, reconhece que parte dos requisitos para que se comprove o recebimento da doação foram preenchidos, mas é indispensável demonstrar *a saída dos recursos da conta do doador e a referente entrada desses valores na conta do donatário*, mediante apresentação de cópia de cheque ou extrato bancário do mutuante/doador.

Em matéria tributária, a simples alegação do contribuinte não é meio hábil a formar a convicção do julgador, podendo na análise do caso concreto solicitar os meios de prova suficientes à resolução da demanda. Entendo se tratar, portanto, de análise probatória, não em inovação jurídica.

O caso, em específico, é de comprovação de doação recebida de pessoa física em espécie, como aduz a contribuinte em sede de impugnação (*vide* fl. 128). Desta feita, é impossível a apresentação de extrato bancário. Entendo, todavia, outras provas poderiam ser anexadas aos autos, tal como guia do Imposto sobre Transmissão (art. 155, I da CF) ou Declaração de isenção para doação em dinheiro, conforme a legislação do Estado competente.

Erro material e formal do auto de infração

A contribuinte considera ter havido erro material e formal pela não observação de todos os requisitos e exigências para o lançamento, uma vez que afirma não ter ocorrido o fato gerador (acréscimo patrimonial) e o devido enquadramento legal. Também não houve omissão de receita para que se enquadre no art. 42, da Lei 9.430, e nem evolução patrimonial não apresentada à tributação, conforme previsão no art. 43, do CTN.

Observa-se que a Recorrente se baseia nas próprias alegações, não havendo lastro probatório capaz de afastar a incidência de tributação sobre a apuração de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial, como demonstrado anteriormente.

Com isso, não há erro material e formal demonstrado no caso dos autos.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

Fl. 7 do Acórdão n.º 2201-010.994 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.001747/2008-60